



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.212.103 - RJ
(2010/0165947-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ESDRAS DANTAS**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR ROZA**
AGRAVANTE : **EDSON CLEBER DE SOUZA**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO DE SOUSA**
AGRAVANTE : **IVAN DA SILVA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SERGIO RICARDO MORDOMO DE ATHAYDE**
AGRAVANTE : **FERNANDO DE ARAUJO CARDOSO**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS DO CARMO AZEVEDO**
AGRAVANTE : **ANTONIO JOSE RODRIGUES ANTUNES**
AGRAVANTE : **DJAIR BAPTISTA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)**
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
MARCELO DA SILVA TROVAO E OUTRO(S)
ISA DE VASCONCELOS CRUZ E OUTRO(S)
PLÍNIO JOSÉ DE AGUIAR GROSSI E OUTRO(S)
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
DENICE CRISTINA ALVES MARENDZ E OUTRO(S)
SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO POR SEÇÃO QUE NÃO MAIS DETÉM A COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no enunciado nº 158, "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 1º de julho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.212.103 - RJ
(2010/0165947-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ESDRAS DANTAS**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR ROZA**
AGRAVANTE : **EDSON CLEBER DE SOUZA**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO DE SOUSA**
AGRAVANTE : **IVAN DA SILVA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SERGIO RICARDO MORDOMO DE ATHAYDE**
AGRAVANTE : **FERNANDO DE ARAUJO CARDOSO**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS DO CARMO AZEVEDO**
AGRAVANTE : **ANTONIO JOSE RODRIGUES ANTUNES**
AGRAVANTE : **DJAIR BAPTISTA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)**
 BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
 MARCELO DA SILVA TROVAO E OUTRO(S)
 ISA DE VASCONCELOS CRUZ E OUTRO(S)
 PLÍNIO JOSÉ DE AGUIAR GROSSI E OUTRO(S)
 EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
 DENICE CRISTINA ALVES MARENDAS E OUTRO(S)
 SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo interno interposto por Esdras Dantas e outros contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência assim resumida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONFRONTO COM PARADIGMA DA TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIA INCABÍVEL. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

Alegam os agravantes que o *decisum* agravado "fere a redação do inciso LV do art. 5º da Carta Política Maior, cerceando a defesa dos agravante, impedindo aos mesmos o acesso ao Judiciário" (fl. 1227).

Sustentam que, não obstante a alteração da competência, o julgado da Terceira Seção desta Corte "não se apaga no tempo".

No mais, enfatizam que é assegurado ao militar da ativa a estabilidade quando ultrapassado e comprovado o lapso temporal de dez anos exigidos pela Lei nº 6.880/80, com aplicação da teoria do fato consumado.

Às fls. 1240/1244, apresenta a União sua impugnação ao recurso, pleiteando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.212.103 - RJ
(2010/0165947-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO POR SEÇÃO QUE NÃO MAIS DETÉM A COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no enunciado nº 158, "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em que pese o inconformismo dos agravantes, o *decisum* deve ser mantido por seu próprio fundamento, uma vez que proferido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no enunciado nº 158, segundo o qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 158 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Por não deterem mais as Quinta e Sexta Turmas competência para a matéria relativa a servidores públicos, não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, afastando-se, assim a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia. Incidência da Súmula 158 do STJ. (AgRg nos EREsp 1318315/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 21/05/2014).

2. Não se verifica similitude fática com o aresto divergente, uma vez que o caso concreto versa sobre a retificação do ato de aposentadoria para considerar e averbar o tempo de serviço em que laborou sob condições insalubres, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. No caso paradigmático, ao revés, verifica-se que se trata de situação em que os autores pretendiam a mera complementação de aposentadoria, sendo certo que "não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1205767/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA PRIMEIRA TURMA. JULGADOS PARADIGMAS DA SEGUNDA E QUINTA TURMAS. PARADIGMA DA SEGUNDA TURMA. CISÃO DE JULGAMENTO. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DA QUINTA TURMA. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL N.º 14/2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Defendeu a Agravante, nas razões dos embargos de divergência, dissenso jurisprudencial entre o acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, e julgados da Segunda e Quinta Turmas.

2. Configurada superposição de competência para a análise dos embargos de divergência quanto ao aresto da Segunda Turma, motivo pelo qual deve haver a cisão do julgamento, de forma a preservar a competência dos órgãos, na forma do art. 266 do RISTJ.

3. Quanto ao acórdão paradigma proveniente da Quinta Turma, incide a Súmula n.º 158 desta Corte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

4. Agravo regimental desprovido, com redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente.

(AgRg nos EREsp 1505630/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/11/2015)

No caso, o acórdão embargado foi prolatado pela Primeira Turma desta Corte e o paradigma trazido a confronto é da Terceira Seção, que deixou de ter competência para a matéria com a publicação da Emenda Regimental nº 11, de 6 de abril de 2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0165947-5

AgInt nos
EResp 1.212.103 /
RJ

Números Origem: 200151010157271 9200606415

PAUTA: 01/07/2016

JULGADO: 01/07/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ESDRAS DANTAS
EMBARGANTE	: PAULO CESAR ROZA
EMBARGANTE	: EDSON CLEBER DE SOUZA
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO DE SOUSA
EMBARGANTE	: IVAN DA SILVA RIBEIRO
EMBARGANTE	: SERGIO RICARDO MORDOMO DE ATHAYDE
EMBARGANTE	: FERNANDO DE ARAUJO CARDOSO
EMBARGANTE	: JOSE CARLOS DO CARMO AZEVEDO
EMBARGANTE	: ANTONIO JOSE RODRIGUES ANTUNES
EMBARGANTE	: DJAIR BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
	MARCELO DA SILVA TROVAO E OUTRO(S)
	ISA DE VASCONCELOS CRUZ E OUTRO(S)
	PLÍNIO JOSÉ DE AGUIAR GROSSI E OUTRO(S)
	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
	DENICE CRISTINA ALVES MARENDZ E OUTRO(S)
	SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESDRAS DANTAS
AGRAVANTE	: PAULO CESAR ROZA
AGRAVANTE	: EDSON CLEBER DE SOUZA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE SOUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : IVAN DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO MORDOMO DE ATHAYDE
AGRAVANTE : FERNANDO DE ARAUJO CARDOSO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DO CARMO AZEVEDO
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE RODRIGUES ANTUNES
AGRAVANTE : DJAIR BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
MARCELO DA SILVA TROVAO E OUTRO(S)
ISA DE VASCONCELOS CRUZ E OUTRO(S)
PLÍNIO JOSÉ DE AGUIAR GROSSI E OUTRO(S)
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
DENICE CRISTINA ALVES MARENDZ E OUTRO(S)
SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.